CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 0267/00
Folha 002
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 330/Gab/2000

Em, 16 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 766 de 16 de agosto de 2000, altera a redação de dispositivos das Leis 028 de 25 de abril de 1984 e 130 de 21 de julho de 1987 e dá outras providências, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de Sessões Extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 1
Recebido em 16/8/00
às 11:45 Horas

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDINEI DOS SANTOS MOITINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 749

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 766 de 16 de agosto de 2000, que altera a redação de dispositivos das Leis 028 de 25 de abril de 1984 e 130 de 21 de julho de 1987 e dá outras providências, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Com a necessidade de melhor e maior aproveitamento de áreas existentes, e possibilitar a adoção de procedimentos, nas regularizações de áreas que se encontram sem a possibilidade atual de regularização, surge a necessidade em proceder alterações na legislação.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 16 de agosto de 2000.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 0267/00
Folha 004
Rubrica
Estado RO

PROJETO DE LEI Nº 766 **DE** 16 **DE AGOSTO DE 2000.**

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1º Votação
Quorum 14 VOTOS / UNAN.
Sessão ORDINÁRIA Horas: 19:00
Em 23 de 10 de 2000

"ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 028 DE 25 DE ABRIL DE 1984 E 130 DE 21 DE JULHO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço sabe que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O inc. II do art. 11, o art. 12 e os inc. I, II, III, IV e §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984 com suas posteriores modificações, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

"Art. 11 - .....

.....

II – os lotes residenciais ou comerciais terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 05 (cinco) metros, salvo quando o loteamento destinar a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovado pela Prefeitura"

.....

"Art. 12 – A percentagem de área pública prevista no item I do artigo 11, não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do total da área loteada.

§ 1º - A área destinada para a implantação de equipamento urbano ou comunitário, não poderá ser inferior a 6% (seis por cento) da área loteada.

§ 2º - Nos loteamentos destinados a uso industrial cujas unidades forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), o percentual poderá ser reduzido, a critério do Poder Executivo, até o mínimo de:

a) 2% (dois por cento) para vias de circulação;

b) 4% (quatro por cento) para implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

§ 3º - Quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 2% (dois por cento) da área loteada, a área necessária para completar esse valor será adicionada às áreas para implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2º Votação
Quorum 14 VOTOS / UNAN.
Sessão ORDINÁRIA Horas: 19:00
Em 30 de 10 de 00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Processo 026/00
Folha 05
Rubrica

§ 4º - Somente será computada como área passível de implantação de equipamento urbano ou comunitário, o espaço que puder contar um círculo de raio igual ou superior a 05 (cinco) metros."

.....

"Art. 21 - .....

I. vias coletoras: Mínimo de 10 (dez) metros;

II. vias de tráfego lento para uso predominante de veículos: mínimo de 06 (seis) metros;

III. vias locais de uso predominante de pedestres: mínimo de 03 (três) metros;

IV. passagem ou acesso de uso exclusivo para pedestres: largura igual ou superior a 2% (dois por cento) do comprimento da passagem ou acesso, observando o mínimo de 02 (dois) metros.

§ 1º - Nos loteamentos destinados exclusivamente para fins industriais, as avenidas de tráfego lento deverão ter faixa mínima de 12 (doze) metros e as ruas locais de acesso aos lotes industriais de 09 (nove) metros, sendo vedada vias com largura inferior.

§ 2º - As vias de acesso à BR 364 terão a largura mínima de 10 (dez) metros e serão definidos pelo órgão competente da Prefeitura.

.....

Art. 2º - O art. 23 da Lei nº 130 de 21 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 23 – Uma obra será considerada iniciada, assim que estiver coma as fundações em fase de escavação ou concluída.

.....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário .

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

§ 4º - Somente será computada como área passível de implantação de equipamento urbano ou comunitário, o espaço que puder contar um círculo de raio igual ou superior a 05 (cinco) metros."

.....

"Art. 21 - .....

I. vias coletoras: Mínimo de 10 (dez) metros;

II. vias de tráfego lento para uso predominante de veículos: mínimo de 06 (seis) metros;

III. vias locais de uso predominante de pedestres: mínimo de 03 (três) metros;

IV. passagem ou acesso de uso exclusivo para pedestres: largura igual ou superior a 2% (dois por cento) do comprimento da passagem ou acesso, observando o mínimo de 02 (dois) metros.

§ 1º - Nos loteamentos destinados exclusivamente para fins industriais, as avenidas de tráfego lento deverão ter faixa mínima de 12 (doze) metros e as ruas locais de acesso aos lotes industriais de 09 (nove) metros, sendo vedada vias com largura inferior.

§ 2º - As vias de acesso à BR 364 terão a largura mínima de 10 (dez) metros e serão definidos pelo órgão competente da Prefeitura.

.....

Art. 2º - O art. 23 da Lei nº 130 de 21 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 23 – Uma obra será considerada iniciada, assim que estiver coma as fundações em fase de escavação ou concluída.

.....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário .

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO